



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Memorando-Circular nº 7 /PGF/AGU

Em 27 de Abril de 2009.

Aos Senhores Procuradores-Chefes dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal

Assunto: Impossibilidade legal de contratação excepcional de serviços particulares de advocacia.

Segue, para conhecimento e observância, cópia do Despacho nº 430/2009 do Consultor-Geral da União, devidamente aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, que acatou o Parecer nº AGU/SFT 01/2009, este contendo as seguintes conclusões:

“a) somente os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados poderão exercer, respectivamente, as funções institucionais de representação judicial e extrajudicial da União e de suas autarquias e fundações públicas, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, conforme entendimento já consagrado por meio dos Pareceres GQ-163, de 1998 e GQ-191, de 1999;

b) não há amparo no art. 131, *caput*, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 73, de 1993, a contratação excepcional de serviços particulares de advocacia por órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

c) o Parecer GQ-77, de 1995, tem aplicação restrita às entidades que não tenham seus serviços jurídicos a cargo da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, como, por exemplo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e

d) aplica-se ao presente caso o disposto no art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que determina que a nova interpretação produzirá efeitos *ex nunc*”.

As íntegras dos referidos atos podem ser obtidas no sítio da Procuradoria-Geral Federal na intranet, no *link* “PGF Acontece”.

Atenciosamente,


MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
Procurador-Geral Federal